

**EXMO. SR. AMAURY SILVA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CURITIBANOS.**

DISTRIBUIDORA PARANHOS ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., CNPJ
06.867.357/0001-34

PORTARIA 543/2020 – Descumprimento Contratual quanto ao prazo de entrega.

O pedido aportou a esta comissão especial, designada pela portaria 543/2020, para competente análise e relatório acerca do descumprimento contratual quanto a não entrega dos itens no prazo de vigência do termo nº 74/2020, o que é feito pelos fundamentos abaixo indicados:

Relatório

O procedimento Administrativo foi instaurado para apuração e responsabilização da empresa ante ao descumprimento de cláusula contratual conforme termo nº 74/2020, referente à dispensa de licitação nº 23/2020.

Constituída comissão especial, restou publicada a portaria de instauração de procedimento administrativo, bem como houve citação da empresa para acompanhamento do Procedimento e, querendo, para apresentar defesa no prazo de 10 dias.

A citação foi recebida em 29/07/2020, conforme consta do aviso de recebimento acostado aos autos. A empresa apresentou defesa no dia 30/07/2020, protocolo nº 5010/2020.

Alega a demandada que os atrasos na entrega ocorreram por motivos alheios à vontade da empresa, alegando dificuldades no recebimento dos itens por parte do laboratório fornecedor, ABBOTT.

Justifica ainda que em contato com o pregoeiro, a empresa procurou substituir a marca do item para adiantar a entrega e cumprir o prazo estipulado contratualmente, pedido que fora recusado e rescindido o contrato posteriormente.

Pugna ainda pela reversão da rescisão contratual e permissão do envio imediato do material objeto do contrato 74/2020, firmado com a municipalidade.

Considerando que as provas coligidas ao procedimento são suficientes para emissão de parecer, passa-se a análise:

É o relato

Em primeira análise, necessário evidenciar que, o Município publicou o pregão nº 20/2020, com abertura em 18/05/2020, porém a presente licitação restou deserta, não acudindo interessados no fornecimento dos testes.

Por tratar-se de item de extrema urgência a ser adquirido pelo Município em virtude da Pandemia, a medida tomada pela Secretaria de Saúde fora a aquisição de testes pela modalidade de Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, contratando a empresa demandada até que fosse aberta nova licitação para aquisição dos testes, garantindo assim o interesse público como medida de saúde.

Apesar da demandada, pleitear a troca da marca do item cotado, a Secretaria de Saúde recusou o pedido, tendo em vista que a marca oferecida posteriormente não atendia os requisitos estabelecidos pelo laboratório municipal para o procedimento do teste, conforme laudo técnico acostado aos autos, motivo

pelo qual, o contrato restou rescindido em 05/06/2020, pois, a empresa não cumpriu as cláusulas estabelecidas no termo de contrato nº 74/2020, quanto ao prazo de entrega do item, apesar de assinar regularmente, concordando com os termos do contrato.

Dispõe a lei 8.666/93: Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Segundo o princípio da Legalidade e vinculação ao termo contratual, o disposto e firmado entre as partes devem ser respeitados. Havendo previsão, a sua observância é inafastável, sob pena de ofensa ao interesse público e a efetividade do fornecimento do objeto.

É notória a urgência na entrega, por se tratar de material emergencial a ser utilizado no combate à Pandemia, não podendo ser flexibilizado o prazo de entrega, como solicitado pela contratada.

O princípio geral da boa-fé atua, não só no âmbito do exercício de direitos e poderes, mas também na constituição das relações e no cumprimento dos deveres, implicando, na necessidade de uma conduta leal, honesta, estimada e que se pode esperar de uma pessoa, protegendo a confiança que fundamentadamente, pode-se depositar no comportamento de outrem.

A capacidade de firmar contrato com a Administração deve ser avaliada pelo próprio concorrente antes mesmo da apresentação da proposta, sob pena de inexecução contratual e incidência das sanções previstas no Art. 87 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Quanto ao pedido de reversão da rescisão contratual, não há como permitir a entrega dos testes, tendo em vista que em 22/05/2020, o Município firmou contrato de fornecimento com licitante vencedor do pregão 27/2020, que já forneceu todos os testes e inclusive devidamente pagos, conforme documentos juntados aos autos.

Pelo exposto, **opinam os membros da comissão especial**, em atenção ao o princípio da indisponibilidade do interesse público, **pela aplicabilidade da sanção prevista no artigo 87, inciso II, da lei 8.666/1993**, suspendendo a participação em licitação com a administração pública municipal pelo período de dois anos, bem como, aplicar a multa de 10% sobre o valor do contrato não cumprido.

Este é o relatório s.m.j.

Curitiba/SC, 16 de agosto de 2020.

Membros:

Cristiane Jaqueline Pereira Sandri

Josué Mocelin

Ricardo Brocardo

**DECISÃO - Processo Administrativo instaurado pela Portaria 543/2020 –
DISTRIBUIDORA PARANHOS ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**

Acolho os fundamentos postos pela Comissão especial, nomeada pela portaria 543/2020, como razões para decidir, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público e, portanto:

a) **aplico a sanção prevista no artigo 87, inciso II, da lei 8.666/1993**, igualmente prevista no termo contratual, suspendendo a participação em licitação com a administração pública municipal, pelo período de dois anos, bem como aplicar a multa de 10% sobre o valor do contrato não cumprido.

Para os devidos efeitos legais, cientifique-se a empresa da presente decisão e comunique-se o setor de licitações.

Curitiba (SC), 16 de agosto de 2020.

Amaury Silva

Secretário Municipal de Administração e finanças